



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga/MG - Cep. 35695-000

CGC: 18.313.825/0001-21 Tel: 37-3246-1134

LEI Nº 864/2002

Dispõe sobre o Transporte Coletivo Municipal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O transporte coletivo, no âmbito do município de Igaratinga, reger-se-a por esta Lei e demais normas regulamentares sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se como transporte coletivo, a condução coletiva de estudantes matriculados em estabelecimentos particular e ou ensino público, condução coletiva para fins de turismo e excursões e ainda condução de pessoas de um ponto a outro dentro deste município, através de veículos automotores padronizados ou não.

Art. 3º - O transporte coletivo poderá ser prestado por pessoas físicas, jurídicas e ou pelos próprios estabelecimentos de ensino, como também por proprietários de empresas, desde que preencham as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 4º - o município poderá autorizar a execução do serviço por permissão a título precário, não superior a doze meses, renovável por igual período, por concessão, por período de dez anos na forma tratada pela Lei nº 8.666/93.

Art. 5º - Fica instituído o registro e cadastro no âmbito da Secretaria Geral da Administração Municipal.

Capítulo II

Das condições para o exercício da atividade do transporte coletivo

Art. 6º - A permissão ou concessão para o exercício da atividade do transporte coletivo, além do registro e cadastro previstos no artigo 5º desta Lei, serão observadas as condições seguintes:

I – Certificado de propriedade do respectivo veículo destinado ao transporte de pessoas, bem como o comprovante de pagamento do IPVA e Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga/MG - Cep. 35695-000
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel: 37-3246-1134

II – Comprovante de registro ou inscrição que caracterize a condição de autônomo junto a Previdência Social e Prefeitura Municipal, comprovante de regularidade com a Fazenda Municipal, quando se tratar de pessoa física.

III – Contrato social, cartão de CNPJ, inscrição municipal, quando for o caso e comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal, com a seguridade social e fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, quando da outorga de permissão ou concessão de serviço público de que trata esta Lei, firmará contrato em que o permissionário e/ou concessionário se responsabilizará por eventuais danos pessoais e materiais decorridos de acidentes de trânsito com os veículos dos permissionários e/ou concessionários dos serviços públicos regulamentados por esta Lei.

Capítulo III

Das condições dos veículos destinados ao transporte de escolares

Art. 7º - Os veículos especialmente destinados ao transporte de escolares, somente poderão circular desde que satisfaçam além das exigências estabelecidas na Legislação própria, os seguintes requisitos:

I – A permissão de que trata essa Lei, deverá ser afixada na parte interna do veículo.

II – Em se tratando de veículo tipo Kombi ou similares, o ano não poderá ser superior a dez anos, sendo para microônibus ônibus 15 (quinze) anos, desde que ofereçam condições de segurança e higiene.

Parágrafo primeiro – A Prefeitura quando julgar necessário, poderá a seu critério, em caráter extraordinário, verificar as condições dos veículos principalmente quanto aos aspectos de segurança e higiene.

Parágrafo segundo – O veículo cuja vistoria não tenha sido aprovada, não poderá ser utilizado para condução de pessoas, sujeitando-se a nova vistoria, desde que sanada as eventuais irregularidades.

Art. 8º - Fica vedada qualquer forma de transferência de permissão, inclusive cessão, empréstimo, locação, sublocação, ficando automaticamente cancelada a permissão outorgada com a conseqüente baixa em qualquer das hipóteses.

Capítulo IV

Das condições dos veículos destinados ao transporte de pessoas na modalidade táxi.

Art. 9º - os veículos especialmente destinados ao transporte de pessoas na modalidade de táxi, somente poderão circular desde que satisfaçam além das exigências estabelecidas na Legislação própria, os seguintes requisitos:



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga/MG - Cep. 35695-000

CGC: 18.313.825/0001-21 Tel: 37-3246-1134

I – Os veículos não poderão ter ano de fabricação superior a 10 (dez) anos;

II – Serão distribuídos em pontos fixos pré-estabelecidos pelo Executivo Municipal de forma a melhor atender a população, podendo ser fixados inclusive na zona rural;

III – Passar por vistoria no mínimo a cada seis meses para comprovar a segurança e higiene dos mesmos.

Capítulo V

Das condições dos veículos destinados ao transporte coletivo, turismo, excursões e urbanos.

Art 10º - Os veículos especialmente destinados ao transporte coletivo, turismo, excursões e urbanos, somente poderão circular desde que satisfaçam além das exigências estabelecidas na Legislação própria, os seguintes requisitos:

I – A permissão de que trata essa Lei, deverá ser afixada na parte interna do veículo;

II – Em se tratando de veículo tipo Kombi ou similares, o ano de fabricação não poderá ser superior a 10 (dez) anos, sendo para microônibus e ônibus 15 (quinze) anos, desde que ofereçam condições de segurança e higiene.

Parágrafo primeiro – A Prefeitura quando julgar necessário, poderá a seu critério, em caráter extraordinário, verificar as condições dos veículos, principalmente quanto aos aspectos de segurança e higiene.

Parágrafo segundo – O veículo cuja vistoria não tenha sido aprovada, não poderá ser utilizado para condução de pessoas, sujeitando-se a nova vistoria, desde que sanada as eventuais irregularidades.

Capítulo VI

Do condutor de veículo de transporte coletivo e seu auxiliar

Art. 11 – O condutor de veículo de transporte coletivo e seu eventual substituto, deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente no seguinte:

I – Quando escolar, atender ao artigo 138 do CTB e:

II – Os condutores e seus eventuais substitutos estarem cadastrados na Prefeitura, quando deverão apresentar a Certidão Negativa de Registro Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável anualmente.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga/MG - Cep. 35695-000

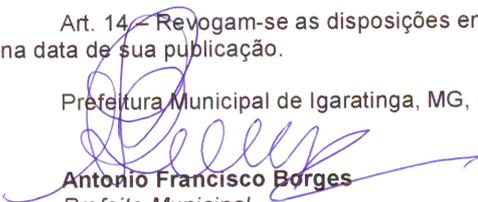
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel: 37-3246-1134

Art. 12 – O Executivo Municipal, baixará decreto dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei, regulamentando as penalidades, recursos às infrações por inobservância à Legislação podendo, inclusive ampliar exigências para o serviço tratado por esta Lei.

Art. 13 – Todo e qualquer veículo destinado ao transporte coletivo, já em circulação no âmbito municipal deverá adequar-se às exigências desta Lei no prazo máximo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 06 de junho de 2002.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal